



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Projeto de Lei nº 18/2026**

**Processo nº 25/2026**

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

*“Institui o Programa de Descentralização da Vacinação Antirrábica no município de Mogi Mirim, e dá outras providências”*

### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME – RELATÓRIO**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, submete-se à apreciação desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente quanto às atribuições regimentais atinentes ao exame de matéria financeira, orçamentária, tributária, econômica e patrimonial, o Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos.

A propositura visa instituir o Programa de Descentralização da Vacinação Antirrábica no Município de Mogi Mirim, objetivando ampliar a cobertura vacinal de cães e gatos mediante disponibilização do serviço em Unidades Básicas de Saúde – UBS, de forma itinerante ou permanente, com possibilidade de agendamento prévio e ações de divulgação.

Consta dos autos que a matéria já foi submetida à análise:

- da Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer favorável com emenda supressiva ao artigo 4º;
- das Comissões de Defesa e Direito dos Animais e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, igualmente favoráveis;
- bem como da Nota Técnica nº 002/2026, emitida pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, cujos fundamentos jurídicos acerca da constitucionalidade e regularidade formal da iniciativa passam a integrar subsidiariamente a presente análise.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão examinar a matéria sob a ótica estritamente financeira, orçamentária, patrimonial e quanto à sua compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



## II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

### 1. Da Competência da Comissão de Finanças e Orçamento

Nos termos da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre:

*“todas as proposições que importem em matéria financeira, tributária, orçamentária, abertura de créditos, despesas públicas, receitas, patrimônio e fiscalização contábil da Administração Pública Municipal. ”*

Ainda, compete analisar:

*“compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas, observando-se a legislação fiscal vigente. ”*

Destarte, ainda: compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento pronunciar-se quanto:

*“à adequação orçamentária e financeira das proposições, sua compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, repercussão financeira e observância das normas de responsabilidade fiscal.”*

Tal atribuição decorre igualmente do sistema constitucional de controle preventivo interno do processo legislativo, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência administrativa e equilíbrio fiscal.

A análise desta Comissão restringe-se aos reflexos orçamentários da proposição, não adentrando no mérito material já apreciado pelas demais comissões técnicas.

## III – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

### 1. Da inexistência de criação direta de despesa obrigatória nova

O Projeto de Lei nº 18/2026, após a Emenda Supressiva nº 01/2026, suprimiu integralmente o artigo 4º originalmente constante da proposição, afastando dispositivo que poderia ser interpretado como ingerência operacional direta na logística administrativa municipal, conforme apontado no parecer da Comissão de Justiça e Redação constante dos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



A redação remanescente possui natureza predominantemente programática e autorizativa, limitando-se a instituir diretriz pública de descentralização de serviço já existente.

Não há:

- criação de cargos públicos;
- alteração de estrutura administrativa;
- instituição de novas unidades;
- contratação obrigatória de pessoal;
- fixação de quantitativos, cronogramas ou metas financeiras vinculantes.

Dessa forma, não se vislumbra criação automática de despesa pública obrigatória de caráter continuado.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911/RJ):

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ”*

A proposição não implica inovação estrutural apta a caracterizar vício financeiro de origem.

## **2. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**

Aplica-se a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dispõe o artigo 16:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. ”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



No presente caso, não se verifica criação autônoma de nova política pública com repercussão financeira imediata e compulsória.

O projeto autoriza reorganização operacional de atividade já executada pela Vigilância em Saúde, utilizando estrutura física existente das Unidades Básicas de Saúde, circunstância já ressaltada na justificativa da autora e corroborada pela tramitação processual anexada

Ademais, o artigo 5º da propositura dispõe expressamente:

*“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Tal previsão atende formalmente à exigência de indicação de fonte orçamentária genérica, na observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, prática consolidada na jurisprudência.

### **3. Da compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal**

A descentralização de ações de vacinação antirrábica guarda pertinência material com as funções governamentais já contempladas nas ações de:

- Vigilância em Saúde;
- Vigilância epidemiológica;
- Controle de zoonoses;
- Atenção básica em saúde pública;
- Saúde preventiva.

Trata-se de medida passível de execução mediante realocação administrativa, dentro das dotações ordinárias da Secretaria Municipal de Saúde.

Não há incompatibilidade abstrata com:

- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária Anual.

Não se identifica incompatibilidade material com instrumentos de planejamento fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Eventual suplementação, caso necessária, deverá observar o devido processo legal orçamentário.

#### **4. Da economicidade e eficiência administrativa**

O princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, recomenda a utilização racional da infraestrutura pública existente.

A descentralização proposta apresenta potencial de:

- redução de deslocamentos dos usuários;
- otimização logística das campanhas;
- ampliação da cobertura vacinal;
- redução de custos indiretos decorrentes de baixa adesão vacinal e eventual aumento de risco epidemiológico.

Sob a ótica financeira, a medida revela-se potencialmente economicamente vantajosa.

#### **IV – DA CONSIDERAÇÃO SOBRE A NOTA TÉCNICA Nº 002/2026**

A Nota Técnica nº 002/2026 da Procuradoria Jurídica desta Casa, constante dos autos, já reconheceu a juridicidade da proposição, especialmente após a supressão do antigo artigo 4º por meio da emenda aprovada pela Comissão de Justiça e Redação.

Tal ajuste eliminou dispositivo que poderia ensejar interpretação de ingerência administrativa específica.

Remanesce, portanto, texto normativo de natureza programática e diretriz legislativa compatível com a autonomia administrativa do Executivo.

#### **V – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Após análise estritamente financeira e orçamentária, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2026:

- apresenta adequação formal sob a ótica orçamentária;
- não cria despesa obrigatória nova de execução imediata;
- observa os princípios da economicidade e não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



- possui compatibilidade material com ações ordinárias de saúde pública e vigilância sanitária;

- apresenta adequação orçamentária abstrata;

- observa regularidade financeira após a Emenda Supressiva nº 01/2026.

Diante do exposto, opino FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 18/2026, no âmbito da competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões “Vereador Santo Róttoli”, Mogi Mirim, 07 de maio de 2026.

*(Documento assinado digitalmente)*

Vereador Sargento Coran  
Relator do Projeto de Lei nº 18/2026



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 30, I e II; 37.
- Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 15, 16 e 17.
- Lei Federal nº 8.080/1990.
- Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim.
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
- STF, RE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral.
- Nota Técnica nº 002/2026 – Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi Mirim.
- Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 18/2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Em estrita consonância e seguindo o parecer do Relator e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento após análise, a tramitação deste projeto se apresenta com objetivo a descentralização da vacinação antirrábica, para melhor promover e reforçando a importância da vacinação dos animais o que beneficiará os munícipes e promovendo a saúde pública, portanto manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 18/2026, com observância da emenda supressiva já aprovada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões “Vereador Santo Róttoli”, Mogi Mirim, 07 de maio de 2026.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA  
Presidente

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN  
Vice-Presidente/Relator

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=62EU94NANS5M0A1Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 62EU-94NA-NS5M-0A1Z**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 62EU-94NA-NS5M-0A1Z